



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.720110/2007-79
Recurso nº
Resolução nº 2202-00.121 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 07 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ARCELORMITTAL INOX BRASIL S/A (ACESITA S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Margareth Valentini, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Relatório

ARCELORMITTAL INOX BRASIL S/A (ACESITA S/A), contribuinte inscrita no CNPJ/MF 33.390.170/0001-89, com domicílio fiscal na cidade de Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais, na Avenida Carandaí, nº 1115 – Andar 23 – Bairro Funcionários, jurisdicionado, para fins de ITR (NIRF 5.677.724-8 – Fazenda Mota e outros), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas - MG, inconformada, de forma parcial, com a decisão de Primeira Instância de fls. 195/205, prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 212/227.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 02/07/2007, a Notificação de lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 01/05), com ciência, em 13/09/2007, através de AR (fls. 68), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 169.741,70 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao período base de 2004 - fato gerador 01/01/2005 - Exercício 2005.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades:

1 - Área de Reserva Legal não comprovada: Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa. Infração capitulada no artigo 10 § 1º e inciso II e alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 1996.

2 - Valor da Terra Nua declarado não comprovado: Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da Receita Federal do Brasil. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa. Infração capitulada no artigo 10 § 1º e inciso I e artigo 14, da Lei nº 9.393, de 1996.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através da própria Notificação de Lançamento, entre outros, os seguintes aspectos:

- que o contribuinte é proprietário do imóvel de NIRF 5.677.724-8, denominado FAZENDA MOTA no município de Itamarandiba - MG, tendo sido devidamente intimado por via postal, em conformidade com o art. 23 inciso II do Decreto 70.235/72, a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos relacionados no Termo de Intimação Fiscal, referentes à Declaração ITR do exercício 2005. Em resposta ao referido termo o contribuinte enviou ADA Ato Declaratório Ambiental, cópias das certidões das matrículas do imóvel e Laudo de Avaliação;

- que na análise dos documentos apresentados foram constatados os fatos escritos a seguir, referente à Declaração ITR 2005;

- na DITR 2005, o contribuinte declarou Valor de Terra Nua - VTN médio de R\$ 75,00/ha. Pelo laudo de avaliação, o VTN para Itamarandiba seria de R\$ 65,00/ha. Para o exercício 2005, o menor VTN constante do SIPT Sistema de Preços de Terra é de R\$ 400,00/ha para o município de Itamarandiba - MG, portanto, muito superior ao valor declarado pelo contribuinte e também ao constante no laudo;

- que determina a Lei nº 9.393/96, em seu art. 8º, § 2º, que o Valor de Terra Nua – VTN refletirá o preço de mercado de terras apurado em janeiro do ano a que se referir a DITR. A mesma Lei nº 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização;

- que determina ainda que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios;

- que para o município de Itamarandiba, os valores para 2005 constantes do SIPT Sistema de Preços de Terra, instituído através da Portaria SRF nº 447 de 28/03/02, estão evidenciados no extrato anexo e nas informações prestadas pela Secretaria de Estado da Agricultura;

- que com base nesses dados, foi então arbitrado o valor da terra nua - VTN para a Fazenda MOTA em R\$ 400,00/ha para o exercício 2005, conforme demonstrado abaixo: - Área Total do Imóvel 4 341,5ha - VTN/ha - R\$ 400,00 - VTN do Imóvel = VTN/ha * Área do Imóvel - VTN do Imóvel = R\$ 400,00 * 4.341,5 = R\$ 1.736.600,00;

- que quanto à área de Reserva Legal foi declarado um total de 3.022,5ha. Porém, nas certidões das matrículas das glebas que compõem o imóvel, constam averbados 649,7ha de área de Reserva Legal (Matricula 616 339,2 ha; 3082,0 ha; Matricula 21 228,5ha. Portanto, estamos glosando 2.372,8ha de Área de Reserva Legal na DITR 2005. Destacamos que no laudo de avaliação, o avaliador confirma que 72% do solo estão ocupado com reflorestamento e o restante, 28%, são reservas. Portanto, a área de Reserva Legal não poderia mesmo ser superior a 28%. Também, no mapa apresentado, percebe-se que na área destacada como reserva legal (legenda verde), está incluída a área de reflorestamento. Fica provado então que o contribuinte incluiu, indevidamente, a área de reflorestamento na área de Reserva Legal, sendo necessária a glosa acima referida.

Em sua peça impugnatória de fls. 71/80, instruída pelos documentos de fls. 81/132, apresentada, tempestivamente, em 11/10/2007, a contribuinte se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que quanto ao valor da terra nua, considerando que o laudo de avaliação (que foi descartado pela Fiscalização apenas na parte que lhe interessava) é datado de 1996,

podendo ter ocorrido valorização do imóvel, a Impugnante acata esta parte autuada e faz o pagamento do valor proporcional;

- que como é de notório conhecimento, o ITR incide sobre (i) o direito de propriedade do imóvel rural; ii o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393/96. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil;

- que quanto à finalidade do ITR, ponto essencial para o presente caso, o Texto Constitucional dita instrumentos de política agrária que deveriam ser utilizados pelo Poder Público para desenvolvimento do país, sempre respeitando o direito à propriedade. Conquanto, consta da Carta Magna (art. 187) que a política agrária: "será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes...";

- que, especificamente, quanto ao ITR é de sua natureza atuar com alíquotas progressivas e regressivas desonerando a tributação daqueles que efetivamente produzem e respeitam a finalidade da propriedade rural, com redução da carga tributária. Por outro lado, o proprietário que não atenda a este fim deveria ser onerado com: "uma punição legal, tendo maior carga de tributação, retornando de seu patrimônio à coletividade recursos, para compensar o mau uso que fizesse de sua propriedade";

- que as áreas de preservação permanente e de reserva legal são de "interesse ambiental, portanto área não tributável pelo ITR, pois — em resumidas palavras - seria uma contradição o Poder Público não aceitar a exploração da terra, o que a torna improdutiva e, por outro lado, tributá-la por não estar produtiva. Por isso que o próprio Poder Público nomeia tais áreas como "áreas não-tributáveis", por se tratarem de "áreas de interesse ambiental";

- que nas certidões — que estavam em poder da Fiscalização — consta expressamente: (doc. 03 - verso fls. 01 da certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itamarandiba, matrícula 616): "Procede-se a esta averbação nos Termos de conformidade com Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (...) para constar que como na presente propriedade, objeto da presente matrícula, a área destinada a reserva legal é superior a 20% (1,615 has) a área excedente de 1.275,80 has irá constituir reserva em regime de condomínio";

- que tendo como referência as áreas constantes nas certidões das matrículas acima, pode-se constatar que a área total averbada é de 3.022,5 há e não 649,7 ha. como afirma o auditor fiscal;

- que talvez a Fiscalização tenha se confundido com algo que é uma faculdade legal. Com efeito, a legislação ambiental determina terra uma área maior de reserva legal para que esta seja compartilhada — para fins ambientais, repita-se sempre — com outras terras que têm uma reserva legal menor. Se aqui se declarou toda a área posta em condomínio (conforme expressamente consta das certidões de registro), em outras tantas terras declarou-se um percentual de reserva legal a menor. Tão simples quanto isso e que não gera qualquer lançamento suplementar: a legislação determina que seja excluída da base de cálculo do ITR a área de reserva legal. A Impugnante assim o fez, com base nos dados reais;

- que a Fiscalização sempre impôs que somente o ADA poderia ditar as áreas de reserva legal (esta, além do ADA, o registro do imóvel, já retratado acima) e preservação permanente. Pois bem, o que consta do ADA do imóvel ora em análise (doc. 08). Portanto, o ADA retrata com fidelidade o que consta da Declaração de ITR. Se o ADA não serve para tais fins, então porque a Fiscalização entende que o mesmo é obrigatório;

- que a impugnante entende que a simples análise da prova documental resolve a questão, contudo, se assim não entender restará a prova pericial, desde logo requerida, pois para fins de apuração do ITR não importam as declarações e sim a área efetivamente passível de produção;

- que, assim, *ad argumentandum tantum*, a Impugnante requer a produção de prova pericial exatamente visando demonstrar *que, no imóvel em questão*, as áreas destinadas à reserva legal e à preservação permanente sempre foram respeitadas, de fato e de direito, e quanto a reserva legal a área é de 3.022,50 ha.

Em 11 de junho de 2008, acordam os Membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, diante da alegação da interessada de que teria declarado toda a área posta em condomínio, mas que nos outros imóveis teria declarado um percentual de reserva a menor e diante da necessidade de se comprovar nos autos que as áreas de reserva legal averbadas na matrícula do imóvel rural em epígrafe, não acatadas pela autoridade fiscal, realmente não foram informadas nas DITR dos respectivos imóveis rurais, destinatários de tais compensações, para fins de exclusão de tributação e no intuito de melhor instruir os autos para bom julgamento da lide, decidem converter o julgamento em diligência para que o processo seja devolvido ao órgão de origem, para intimar a contribuinte a apresentar, se for de seu interesse, a seguinte documentação, para fins de comprovação de suas alegações:

- cópia atualizada das matrículas dos registros imobiliários de todos os imóveis destinatários de tais compensações, constantes das averbações citadas, referentes às áreas de reserva legal em condomínio;

- relação das (s) matrícula(s) correspondente (s) a cada um desses imóveis, que utilizam, em regime de condomínio, essas áreas de reserva legal para fins de compensação, e seus respectivos NIRF, além de demonstrar que as áreas de reserva legal eventualmente declaradas para esses imóveis são distintas das referidas áreas em condomínio, e

- qualquer outro documento, que entender pertinente para fazer prova a seu favor, no que diz respeito a essa questão.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF decide julgar procedente, em parte, o lançamento mantendo parcialmente o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que cabe observar que o lançamento decorreu de procedimento de revisão de declaração, e, portanto, não há nenhum óbice a que tal revisão seja realizada apenas com base em provas documentais, sem a necessidade de se verificar "in-loco" a realidade material do imóvel;

- que tanto que, se por um lado a verdade material constitui-se em princípio que norteia o julgamento do processo administrativo, e sendo assim todos os argumentos e

documentos apresentados pela contribuinte são aqui apreciados, com a necessária fundamentação e esclarecimentos que se fizerem necessários, observando-se cabalmente a legislação que disciplina o PAF e os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório, por outro tal premissa não desonera a apresentação da prova documental das alegações apresentadas conforme disposto na legislação tributária, uma vez que o juízo da autoridade julgadora é resultado da análise de todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico;

- que se ressalte que de acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso II, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação;

- que a realização de perícia, por sua vez, somente se justifica quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Caso as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de perícia;

- que, com efeito, não está em discussão nos autos a existência ou não das áreas de utilização limitada/reserva legal no imóvel, estando a exclusão dessas áreas de tributação condicionada à necessidade das mesmas serem reconhecidas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou, pelo menos, da comprovação do cumprimento, tempestivo, da solicitação deste requerimento, além da averbação tempestiva dessa área à margem da matrícula do imóvel referente ao presente processo, nos termos da legislação de regência das matérias em tela;

- que sendo assim, nenhuma circunstância há que justifique a perícia pleiteada. O lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pela contribuinte, não havendo matéria de complexidade que justifique a produção de prova pericial;

- que não obstante comprovada a certificação tempestiva das áreas de interesse ambiental declaradas, tanto da área de preservação permanente (166,5 ha), essa acatada integralmente pela fiscalização, como da área de utilização limitada/reserva legal (3.022,5 ha), por meio do Ato Declaratório Ambiental — ADA, às fls. 18, a autoridade fiscal glosou parcialmente a área de reserva legal, reduzida de 3.022,5 ha para 649,7 ha;

- que, no caso, a autoridade fiscal não considerou, para fins de exclusão de tributação, a área de utilização limitada/reserva legal de 2.372,8 ha (3.022,5 ha — 649,7 ha), em razão de constar das respectivas averbações, que as demais áreas de reserva legal, além daquelas destinadas a atender ao próprio imóvel, são para compensação em outras propriedades;

- que por sua vez a impugnante ressalta que a fiscalização teria descartado as averbações no registro de imóvel e apresenta quadro demonstrativo das matrículas que compõem o imóvel, as áreas de reserva legal do imóvel e as áreas de reserva legal para

compensação, afirmando que a área total averbada é de 3.022,5 lia, como declarado, e não 649,7 ha;

- que ressalta a impugnante, também, que a compensação da área de reserva legal é uma faculdade legal, pois a legislação ambiental permitiria a compensação de uma área de reserva legal superior ao estabelecido de um determinado imóvel para que esta fosse compartilhada com outros imóveis que têm uma reserva legal menor ao estabelecido legalmente, afirmando que a área averbada de 3.022,5 ha foi declarada no imóvel em questão e não nos imóveis destinatários da compensação para fins da legislação ambiental, que prevê a existência de uma reserva legal mínima para os imóveis rurais;

- que, no presente caso, é pertinente a transcrição do § 11 do art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965: "Art. 16 - §11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. (Com redação do art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24.08.2001).";

- que, assim, podemos afirmar que mesmo sendo facultada a constituição da reserva legal em condomínio entre mais de uma propriedade, conforme comando legal transcrito, sendo esta faculdade aprovada pelo órgão ambiental estadual competente, as devidas averbações devem ser observadas para os imóveis envolvidos, pois, em caso contrário, não haveria controle sobre o cumprimento da legislação ambiental e sobre a legislação que rege a não-tributação dessas áreas;

- que resta claro, então, que a lide cinge-se à comprovação de que as áreas de reserva legal averbadas tempestivamente nas matrículas do imóvel rural em epígrafe, e não acatadas pela autoridade fiscal, não foram declaradas nas DITR dos respectivos imóveis rurais, destinatários de tais compensações, para fins de exclusão de tributação;

- que, por sua vez, em resposta à Intimação, de fls. 142, decorrente da Resolução DRJ/BSA nº 204, de 11.06.2008, de fls. 137/141, apresentou tabela demonstrativa, às fls. 174, com as matrículas referentes aos imóveis destinatários da compensação e seus respectivos NIRF, além das cópias dessas matrículas, às fls. 147/167.

- que se verifica nessa tabela, às fls. 174, que as matrículas destinatárias das áreas de reserva legal para compensação referem-se a 2 (dois) NIRF (nº 2.095.623-1 e nº 2.095.651-7);

- que constata-se, pela análise da DITR/2005 do NIRF nº 2.095.623-1, efetuada pela contribuinte, às fls. 189, referente a imóvel destinatário de compensação, que foi declarada, nesse NIRF, uma área de reserva legal de 1.075,6 ha, às fls. 190, e também se constata pela cópia da Matrícula nº 11, às fls. 152/153, que há a averbação de uma área de reserva legal, existente no próprio imóvel, de 1.075,6 ha;

- que conclui-se portanto que área de reserva legal de 685,5 ha, averbada na Matrícula nº 21, do imóvel do presente caso, de fls. 109, para compensação na Matrícula nº não foi declarada no imóvel destinatário da compensação. Sendo assim, resta comprovada, para essa área, a alegação da contribuinte de que teria declarado a área de reserva legal para compensação apenas no imóvel doador;

- que cabe, portanto, restabelecer a área de reserva legal de 685,5 ha, devidamente comprovada como solicitado na intimação de fls. 142;

- que quanto ao outro NIRF, de nº 2.095.651-7, verifica-se na DITR/2005 correspondente, efetuada pela contribuinte, às fls. 191, a declaração de uma área de reserva legal de 10.176,4 ha, as fls. 192. Não obstante as alegações da contribuinte, caberia, conforme solicitado, a apresentação de documentos que comprovassem que área de reserva legal declarada nos imóveis destinatários da compensação seriam apenas aquelas averbadas em suas matrículas, sem qualquer margem de dúvida quanto à declaração da área de reserva legal em regime de condomínio;

- que verifica-se, então, que na tabela apresentada, às fls. 174, as matrículas dos imóveis destinatários da compensação possuem apenas uma área de reserva legal existente no total de 2.860,4 ha (2.691,6 ha da mat. 1010 + 92,0 ha da mat. 261 + 13,2 ha da mat. 761 + 38,0 ha da mat. 195 + 25,6 ha da mat. 262). Verifica-se, também, na observação nº 3 da referida tabela, às fls. 174, que a contribuinte reconhece que existem outras matrículas para esses NIRF e que não foram citadas, por não ter sido motivo de compensação com a Fazenda Mota;

- que, no caso, essas outras matrículas pertencentes ao NIRF nº 2.095.651-7 deveriam ter sido apresentadas para que se pudesse provar o alegado de que somente na DITR/2005 da Fazenda Mota foram declaradas as áreas de reserva legal para compensação em outros imóveis, conforme, inclusive, solicitado a impugnante na intimação, às fls. 142, conforme a seguir: "b) ..., além de demonstrar que as áreas de reserva legal eventualmente declaradas para esses imóveis são distintas das referidas áreas em condomínio:";

- que para que essa demonstração ocorresse, caberia ter sido comprovado nos autos, que a área de reserva legal declarada de 10.176,4 ha no NIRF nº 2.095.651-7, e que engloba matrículas destinatárias de compensação e também outras matrículas, "são distintas das referidas áreas em condomínio";

- que, assim sendo, deveria a contribuinte ter juntado aos autos todas as cópias das matrículas referentes ao NIRF nº 2.095.651-7, para que restasse comprovado que área de reserva declarada para esse NIRF de 10.176,4 ha são as áreas de reserva legal existentes nesses imóveis e não provenientes daquelas instituídas em condomínio com o imóvel do presente caso. A utilidade dessa providência, por óbvio, limita-se à instrução de eventual recurso a ser interposto contra esta decisão, uma vez que, não tendo a contribuinte obrado no sentido de conseguir, tempestivamente, comprovar suas alegações, não poderá este Colegiado decidir com base em prova que não existe nos autos. Dessa forma, entendo que a glosa parcial de 1.687,3 ha de área de reserva legal deve ser mantida por esta Delegacia;

- que, de todo o exposto, com base em documentação hábil, juntada aos autos às fls. 109, 153 e 174 (documento que demonstrou o NIRF nº 2.095.623-1) pela requerente e com a verificação do documento de fls. 190, cabe acatar, além da área de reserva legal averbada para atender ao próprio imóvel, de 649,7 ha, uma arca de reserva legal em condomínio, de 685,5 ha, reduzindo-se as áreas tributáveis e aproveitáveis do imóvel, o VTN tributável e o valor do imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal;

- que, por fim, com relação à alteração do Valor da Terra Nua - VTN, que passou de R\$ 325.613,00 para R\$ 1.736.600,00, em face de seu acatamento pela interessada, de

forma que, em conformidade com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dos arts. 1º, da Lei nº 8.748/1993, e 67 da Lei nº 9.532/1997, considera-se não impugnada tal matéria, devendo ser mantidos, quanto à mesma, os dados apurados e utilizados pela fiscalização no lançamento em questão.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR*

Exercício: 2005

PROVA PERICIAL

Caso as provas constantes do processo, anula que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de perícia.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL

Cabe ser comprovada por documentação hábil que as áreas de reserva legal instituídas em condomínio, além de estarem averbadas tempestivamente, a época do lato gerador, à margem da matrícula do imóvel, não foram declaradas nas DITR dos respectivos imóveis destinatários da compensação, para fins de exclusão da tributação do ITR.

Restabelecem-se somente as áreas de reserva legal instituídas em condomínio cuja comprovação foi realizada.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – VTN TRIBUTADO

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Lançamento Procedente em Parte.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 24/10/2008, conforme Termo constante às fls. 209/210, a recorrente interpôs, tempestivamente (24/11/2008), o recurso voluntário de fls. 212/227, instruído pelos documentos de fls. 228/242, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pela seguintes considerações:

- que para que não se perpetue o ferimento à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, deve a decisão de primeira instância ser anulada, com retorno dos autos à origem, para apurar a parte suscitada pela decisão, com diligência documental para tanto ou deferimento da prova pericial;

- que para tentar salvar as nulidades do processo, pode este Ilmo. Conselho baixar os autos em diligência para apurar o que consta do NIRF apontado, quando se verificará que a empresa cumpriu todos os ditames legais e, abatido o valor pago, deve o crédito tributário ser julgado insubsistente.

Na Sessão de julgamento de 21 de setembro de 2010, Resolvem os membros do colegiado 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, por unanimidade

votos, converter o julgamento em diligência para que a Repartição Origem tomasse as seguintes providências:

1 – Intime a recorrente, dando um prazo de 20 (vinte) dias, para que esclareça, comprove e apresente de forma detalhada e objetiva toda a documentação que possa comprovar que área de reserva legal declarada para o imóvel de NIRF nº 2.095.651-7 equivalente a 10.176,4 ha são as áreas de reserva legal existente nesse imóvel e não provenientes daquelas instituídas em condomínio com o imóvel do presente caso. A recorrente deve apresentar, principalmente, as averbações realizadas na matrícula do imóvel. Podendo, ainda, apresentar qualquer outro documento, que entender pertinente para fazer prova a seu favor, no que diz respeito a essa questão;

2 – Examine a documentação apresentada, na fase de diligência, manifestando-se quanto à comprovação da glosa da área de reserva legal equivalente a 1.687,3 ha mantida pela decisão de primeira instância;

3 – Realização de intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

4 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista a recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Após a realização da diligência solicitada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas – MG, através da autoridade fiscal responsável pelo cumprimento da diligência, emite a informação fiscal de fls. 382/388, que, em síntese, diz o seguinte:

- que em atendimento ao Termo de Diligência Fiscal o Contribuinte, em síntese, argumentou: que nas averbações e termos de responsabilidade de preservação de floresta, a empresa utiliza o excesso de reserva da Fazenda Mota para compensar com outros imóveis que não possuíam, por diversas questões fáticas e legais, o percentual de 20% de reserva legal, devidamente averbado; que esta compensação de áreas para atendimento do percentual mínimo de reserva legal se dá apenas no domínio ambiental, não sendo crível que ele fosse apostado também no domínio tributário, sob pena de valorar a maior a área que possui a reserva legal acima do percentual e a menor a área que não possui o percentual mínimo de reserva legal; que no âmbito da Fazenda Mota a empresa declara 3.022,50 há, pois esta a área averbada e constante de seus registros. É o que consta do ADA, da Certidão do Ibama, memorial descritivo e certidão de registro, apenas lembrando que o excedente de reserva legal, constante do registro da Fazenda Mota, informando que será utilizado em condomínio, é meramente para atendimento da legislação ambiental; que agora a Fiscalização deseja saber se a área que foi declarada acima na DITR da Fazenda Mota também na teria sido declarada na DITR de outro imóvel rural, denominado Cruz Grande, NIRF 2.095.651-7; que a empresa reafirma que a área em condomínio de reserva legal serve apenas e tão somente para atendimento da legislação ambiental e não realizou qualquer dedução em duplicidade nos referidos imóveis, caso contrário teria causado uma distorção no ITR a pagar; que no caso da Fazenda Cruz Grande o que ocorre é que na DITR a empresa declarou a reserva legal efetivamente existente, 12.378,70 ha, conforme constante do seu ADA da época da discussão. Contudo, como nem toda a área de reserva legal consta como averbada (a empresa conseguiu averbar, pela série de questões burocráticas até o momento a área de 8.162,49 há, conforme

matrículas em anexo); que levada a matéria ao Conselho de Contribuintes, foi dado provimento ao recurso da empresa “para excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente (5.174,0 ha) e de reserva legal (12.378,70 ha) que constam no laudo de vistoria do IBAMA. A União Federal ainda buscou a reversão do julgado pelo Recurso Especial, mas este teve seu seguimento denegado;

- que coadunando com a informação acima, apresenta Laudo de Vistoria do IBAMA, emitido em 02/04/2002 (fls. 358), no qual é atestado que na propriedade Fazenda Cruz Grande e outros há uma área de reserva legal de 12.378,7 há e outra de preservação permanente de 5.174,0 ha;

- que infere-se que o imóvel denominado Cruz Grande, NIRF 2.095.651-7, possuía, à época (2001/2002), o percentual de 20% de reserva legal, não necessitando, portanto, de excessos de reserva legal existentes em outras propriedades;

- que, contudo, estas mesmas áreas foram alteradas no decorrer do tempo, conforme se depreende da declaração prestada pelo contribuinte através da DITR – ano referência 2005 – imóvel NIRF 2.095.651-7 (fls. 192) a exemplo da reserva legal para 10.176,4 ha;

- que, que desta análise, fica claro que o Laudo de Vistoria emitido pelo IBAMA, apresentado pelo contribuinte, se presta a fazer prova da situação do imóvel por ele rbadada no NIRF descrito, até a data de emissão do mesmo e não para períodos posteriores;

- que, de sorte, os únicos documentos hábeis e capazes de demonstrar a área efetivamente existente no ano de 2005, a título de reserva legal, apresentados pelo contribuinte relativos ao imóvel NIRF 2.095.651-7, Fazenda Cruz Grande, são as Certidões presentes às fls. 313/354;

- que do conjunto das certidões apresentadas e do item 3.7 da argumentação do contribuinte, fl. 267, temos que a área de reserva legal averbada e devidamente comprovada perfaz 8.162,49 ha;

- que, por tudo até aqui exposto e considerando, em vista da documentação apresentada pelo contribuinte, a área de reserva legal existente e devidamente comprovada para o ano de 2005 em relação ao imóvel denominado Fazenda Cruz Grande, NIRF 2.095.651-7, é de 8.162,49 há sendo que houve declaração através da DITR – ano referência 2005 – de área de 10.176,4 ha a título de reserva legal.

Cientificado da conclusão da diligência a recorrente apresentou a sua manifestação de fls. 390/398, onde, entre outras, insurge-se contra a informação fiscal prestada pela autoridade fiscal, sob o entendimento de que a mesma absteve-se de analisar se a área de reserva legal averbada no NIRF 2.095.651-7 é proveniente daquelas instituídas em condomínio no imóvel identificado pelo NIRF 5.677.724-8 – assim, mais uma vez, distanciou-se a fiscalização da busca pela verdade material, deveras desprezada no presente caso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

O litígio, nesta fase recursal, se restringe, tão somente, a comprovação de que a área de reserva legal declarada de 10.176,4 ha no NIRF nº 2.095.651-7 (DITR/2005 – fls. 192), e que engloba matrículas destinatárias de compensação e também outras matrículas, são distintas das referidas áreas em condomínio. Ou seja, se faz necessário a verificação de todas matrículas referentes ao NIRF nº 2.095.651-7, para restar comprovado de que a área de reserva declarada para esse NIRF de 10.176,4 ha são as áreas de reserva legal existentes nesses imóveis e não provenientes daquelas instituídas em condomínio com o imóvel do presente caso.

Observa-se, da leitura dos autos, que a decisão de primeira instância não considerou, para fins de exclusão de tributação, a área de utilização limitada/reserva legal de 1.687,3 ha (3.022,5 ha — 649,7 ha – 685,5 ha), em razão de constar das respectivas averbações, que as demais áreas de reserva legal, além daquelas destinadas a atender ao próprio imóvel, são para compensação em outras propriedades.

Por outro lado, a suplicante continua insistindo que não houve a perfeita identificação da matéria tributável, amparado na alegação de que no que corresponde ao NIRF nº 2.095.651-7 (fls. 191/192), cuja propriedade tem uma área declarada equivalente a 60.124,2 ha, com uma área de reserva legal declarada equivalente a 10.176, 4 ha, existiria uma área de reserva legal destinada a compensar os 1.687,3 ha da área de reserva legal em questão (NIRF 5.677.724-8 – Fazenda Mota).

Sem dúvidas, de que na linha do pensamento lógico, conclui-se de imediato que a propriedade do NIRF nº 2.095.651-7, deveria ter uma área de reserva legal equivalente a 12.176,4 ha, ao invés de 10.176,4 ha. Ou seja, a recorrente teria, a princípio, uma área de reserva legal equivalente a 1.848,44 ha para compensar com reserva legal de outras propriedades, desde que respeitado a legislação vigente sobre o assunto. Se verdadeiro for, liquidaria o assunto pendente nesta lide.

Diante desse impasse, o Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência para que a Repartição Origem tomasse as seguintes providências:

1 – Intimar a recorrente, dando um prazo de 20 (vinte) dias, para que esclareça, comprove e apresente de forma detalhada e objetiva toda a documentação que possa comprovar que área de reserva legal declarada para o imóvel de NIRF nº 2.095.651-7 equivalente a 10.176,4 ha são as áreas de reserva legal existente nesse imóvel e não provenientes daquelas instituídas em condomínio com o imóvel do presente caso. A recorrente deve apresentar, principalmente, as averbações realizadas na matrícula do imóvel. Podendo, ainda, apresentar qualquer outro documento, que entender pertinente para fazer prova a seu favor, no que diz respeito a essa questão;

2 – Examinar a documentação apresentada, na fase de diligência, manifestando-se quanto à comprovação da glosa da área de reserva legal equivalente a 1.687,3 ha mantida pela decisão de primeira instância; (o grifo não é do original)

3 – Realizar intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

4 - Que a autoridade fiscal se manifestasse, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista a recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Preliminarmente, por uma questão de ordem, se faz necessário ressaltar, que não houve a conclusão da diligência na forma solicitada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Da leitura dos termos da diligência observa-se que o Colegiado solicitou, entre outras providências, que a repartição de origem examine a documentação apresentada, na fase de diligência, manifestando-se quanto à comprovação da glosa da área de reserva legal equivalente a 1.687,3 ha mantida pela decisão de primeira instância (item 2).

Ora, o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado. Nesta linha de pensamento, é de se observar que à dedução da base de cálculo do Imposto de sobre Propriedade Territorial Rural se processa mediante observação de uma conjunção de procedimentos legais que permitam a livre formação de convicção do julgador.

Nesse contexto, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de julgamento, face da ausência nos autos da manifestação conclusiva da repartição de origem sobre o item 2 da diligência solicitada “examine a documentação apresentada, na fase de diligência, manifestando-se quanto à comprovação da glosa da área de reserva legal equivalente a 1.687,3 ha mantida pela decisão de primeira instância”.

Diante disso, voto no sentido para que o julgamento seja reconvertido em diligência para que a repartição origem se manifeste por escrito e de forma conclusiva sobre o item 2 da diligência solicitada dando-se vista ao recorrente, com prazo de 05 (cinco) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann